

LEI Nº 14.406, de 09 de abril de 2008

Concede Prêmio Educar aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial e estabelece outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado de Santa Catarina, de acordo com o art. 51 da Constituição Estadual, adotou a Medida Provisória nº 145, de 12 de março de 2008, e eu, Deputado Julio Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no § 8º do art. 311 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de março de 2008, o Prêmio Educar aos servidores ativos ocupantes dos cargos de Professor, Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação, do Quadro do Magistério Público Estadual e aos Professores Admitidos em Caráter Temporário da Secretaria de Estado da Educação, lotados e em exercício nas unidades escolares, e da Fundação Catarinense de Educação Especial.

Art. 2º O valor do Prêmio Educar será pago mensalmente com base nos seguintes critérios:

I - R\$ 100,00 (cem reais), de março a julho, para os ocupantes do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, que estejam efetivamente ministrando aulas, que passarão a perceber R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de agosto de 2008;

II - R\$ 100,00 (cem reais), de março a julho, para os ocupantes do cargo de Professor do Quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial, que atuam nas APAEs e campus da Fundação, efetivamente ministrando aulas, com carga horária de 40 horas semanais, que passarão a perceber R\$ 200,00 (duzentos reais) a partir de agosto de 2008; e

III - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de março a julho, para os ocupantes dos cargos de Especialista em Assuntos Educacionais, Assistente Técnico-Pedagógico e Assistente de Educação, com carga horária de 40 horas semanais, atuando na unidade escolar, que passarão a perceber R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a partir de agosto de 2008.

§ 1º O Prêmio Educar de que trata este artigo somente será concedido aos ocupantes do cargo de Professor que estiverem ministrando aulas dentro do estabelecido nos arts. 4º e 11 da Lei Complementar nº 1.139, de 28 de outubro de 1992.

§ 2º Aos professores do Quadro do Magistério que atuam na Área 7, com carga horária de 40 horas semanais, será concedido o Prêmio Educar no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), de março a julho, e a partir de agosto de 2008 passarão a perceber R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 3º O valor do Prêmio Educar de que trata o art 2º desta Lei será concedido proporcionalmente ao regime de trabalho.

Art. 4º Sobre o valor do Prêmio Educar de que trata o art. 2º desta Lei não incidirá nenhum adicional, gratificação ou vantagem, exceto a gratificação natalina, bem como não servirá de base de cálculo para as consignações a que estiver sujeito o servidor, exceto a tributação de outra esfera de governo.

Art. 5º O Prêmio Educar não será concedido aos servidores em afastamento por motivo de saúde própria, de saúde do cônjuge ou de pessoa da família, readaptação, licença especial prevista na Lei Complementar nº 58, de 30 de julho de 1992, licença para frequentar curso de pós-graduação, licença para concorrer ou exercer mandato eletivo, permuta entre estados, usufruto de licença-prêmio, férias, em convocação ou à disposição de outro órgão e outros afastamentos legais.

Art. 6º O servidor que estiver em licença para trato de assuntos particulares, licença para freqüentar curso de pós-graduação, licença especial prevista na Lei Complementar nº 58, de 1992, licença para concorrer ou exercer mandato eletivo, à disposição para outro órgão, com ou sem ônus, em permuta entre estados, quando do seu retorno, deverá exercer suas atividades, de acordo com os critérios previstos no art. 2º desta Lei, por período de noventa dias para início do recebimento do Prêmio Educar.

Art. 7º O art. 2º da Lei Complementar nº 289, de 10 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O percentual fixado no Anexo Único desta Lei Complementar incidirá sobre o valor do vencimento do nível MAG-12-A da carreira do Magistério Público Estadual, observada a proporcionalidade da carga horária exigida para o exercício das funções de que trata esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 8º O Anexo XIII da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, passa a vigorar em conformidade com o disposto no Anexo Único desta Lei.

Art. 9º O art. 2º da Lei Complementar nº 305, de 17 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os servidores designados para o exercício da função de Diretor e Assessor de Direção dos Centros de Educação Profissional - CEDUP da rede pública estadual perceberão o percentual da função de acordo com o disposto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos Centros de Educação Profissional Agrotécnico, os servidores designados para a função de Diretor, perceberão o percentual pela Dedicção Exclusiva - DE, considerando somente o número de alunos, independente do número de turnos.” (NR)

Art. 10. Fica acrescido o inciso VII ao art. 59, da Lei nº 6.844, de 29 de julho de 1986, com a seguinte redação:

“Art. 59.

VII - Qualificação Profissional.”

Art. 11. Fica acrescido o inciso VII ao art. 9º, da Lei nº 8.391, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 9º

VII - Professor - Área 7
Habilitação - código 100 - 90% de PE MAG-4-A”

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Estado.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 09 de abril de 2008

DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente

ANEXO ÚNICO

“ANEXO XIII
FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FUNDAÇÃO CATARINENSE DE
EDUCAÇÃO ESPECIAL
(Lei Complementar nº 381, de 2007)

Denominação da Função	Quantidade	Percentual (*)
Coordenador de Grupo de Trabalho	14	100%
Articulador de Serviços de Gabinete e de Coordenação	09	90%
Assistente de Serviços de Gabinete e de Coordenação	06	70%
Articulador de Serviços Jurídicos	06	90%
Assistente de Serviços Jurídicos	02	70%
Articulador de Desenvolvimento Humano	25	90%
Articulador de Gestão de Pessoal	15	90%
Assistente de Gestão de Pessoal	20	70%
Articulador de Serviços Técnico Pedagógicos	25	90%
Assistente de Serviços Técnico Pedagógicos	10	70%
Assistente de Educação e Projetos	08	70%
Articulador de Serviços Técnico Administrativos	15	90%
Assistente de Serviços Técnico Administrativos	18	70%
Assessor de Grupo de Trabalho	25	50%
Articulador de Serviços de Gabinete - CEE	06	90%
Assistente do Conselho Estadual de Educação	04	70%
Supervisor de Atividades Administrativas	01	90%
Supervisor de Atividades Educacionais	02	90%
Integrador de Atividades Técnico Administrativas	17	70%
Integrador de Atividades Técnico Pedagógicas	04	70%
Integrador de Atividades Educacionais	04	70%
Responsável pela Escola de Aplicação do IEE	01	90%
Integrador de Serviços Educacionais do IEE	05	70%
Supervisor de Recursos Humanos do IEE	01	90%
Articulador de Grupo de Trabalho/IEE	25	30%
Supervisor Geral	17	100%
Supervisor de Educação	17	90%
Supervisor de Gestão de Pessoal	17	90%
Articulador de Tecnologia de Inform. e Sistema de Registro Escolar	17	30%
Supervisor de Educação Especial/FCEE	01	90%
Integrador de Educação Especial/FCEE	02	70%
Articulador de Grupo de Trabalho/FCEE	20	30%
Supervisor de Atividades Educacionais Nucleares/FCEE	01	90%
Supervisor de Atividades Educacionais Extensivas/FCEE	01	90%
Coordenador do Centro de Atendimento Especializado/FCEE	11	70%

(*) Percentual incidente sobre o Nível MAG-10-A, 40 horas, do Grupo Magistério.”